



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jr. Telêz Júnior

EM

16 / 03 / 2017

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 042/2017

Autor: Vereador Antônio Gomide

Relator: Vereador Teles Júnior

I – RELATÓRIO

Trata-se da Propositora de um projeto de lei, criado pelo Senhor Vereador Antônio Gomide que **DISPÕE SOBRE AS MORADIAS CONCEDIDAS PELA PREFEITURA DE ANÁPOLIS, NÃO PODEM SER VENDIDAS, ALUGADAS OU PERMANECEREM FECHADAS.**

II – VOTO DO RELATOR

As casas que recebem incentivos do município por meio de projetos sociais, não podem ser vendidas, permanecer fechadas ou alugadas.

As residências são direcionadas às famílias de baixa renda, sendo tais famílias submetidas a uma triagem ou seleção.

O objetivo das casas populares é atender a necessidade da população carente que não tem onde morar, por isso, o Poder Público acredita que os contemplados não devem ter o interesse de vender, alugar o imóvel. A moradia própria resgata a dignidade e promove a inclusão social de milhares de pessoas em todo o país.

Insta destacar que tal projeto de lei traz em seu bojo a valorização dos fundamentos constitucionais insculpido no artigo 1º, inciso II e III, da Carta Cidadã de 1988, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Nesse sentido podemos afirmar que esse projeto de lei além de valorar os fundamentos constitucionais ressaltados em linhas pretéritas, também traz

Pedroque

KL



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

HS 09

em seu corpo reflexos do princípio da função social da propriedade esculpido na ordem constitucional e nas relações civis, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – Função Social da Propriedade;

Com o advento da Constituição da República de 1988, a propriedade foi inserida com um direito fundamental do cidadão, devendo ser observada sua função social. Nesse sentido, reza o artigo 5º, XXIII, que a propriedade atenderá a sua função social.

Convém trazer à baila a lei Nº 12.424, DE 16 DE JUNHO DE 2011 que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, sendo que no artigo 6º, paragrafo 4º inciso II, determina que não se admite transferência inter vivos de imóveis sem a respectiva quitação.

Nessa testilha o artigo 6º, paragrafo 5º, da mesma lei determina que serão consideradas nulas as cessões de direitos, promessas de cessões de direitos ou procurações que tenham por objeto a compra e venda ou promessa de compra e venda ou a cessão de imóveis adquiridos sob as regras do PMCMV e que estejam em desacordo com o inciso II do § 4º."

Portanto a regulamentação municipal atende as normas constitucionais e infraconstitucionais

Insta destacar que o projeto de lei ainda reforça o poder de polícia da administração pública, ao prevê a retomada do imóvel que teve sua função desvirtuada.

Não se pode olvidar que o novel projeto de lei é constitucional, sendo que o relator é favorável ao inovador projeto de lei.

Sala de comissões, em 20 de Março de 2017.

Thais Souza
~~Teles Júnior~~

Vereador/Relator

Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Fls. 10

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 042/2017

INTERESSADO : EXECUTIVO MUNICIPAL

"Dispõe sobre as moradias concedidas pela Prefeitura de Anápolis, não podem ser vendidas, alugadas ou permanecerem fechadas".

1. RELATÓRIO:

O Vereador Antonio Gomide protocolou projeto de lei nº 042/2017, que "Dispõe sobre as moradias concedidas pela Prefeitura de Anápolis, não podem ser vendidas, alugadas ou permanecerem fechadas".

A matéria é de natureza legislativa e de iniciativa exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, nos termos da legislação aplicável à matéria, em especial, a Lei Orgânica do Município de Anápolis.

É o breve relato, passamos a análise.

2. PARECER:

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação vem estampada no artigo 32 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

"Art. 32º - É competência específica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
I - Manifestar-se sobre todos os projetos, emendas, subemendas e substitutivos em tramitação, quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa;

II - Desincumbir-se de outras atribuições prevista nesse Regimento.

§1º - A propositura que não preencher os requisitos formais para tramitação, como a juntada dos documentos necessários ou que versar sobre assunto já regulado por outro dispositivo legal, que esteja em vigor, assim considerado pela maioria absoluta dos



membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, será encaminhada à Diretoria Legislativa para arquivamento;

§2º - O autor da propositura arquivada na forma do §1º deste artigo será notificado pela Diretoria Legislativa, até 03 (três) dias, contados da decisão da comissão, quando, discordando da mesma, dela poderá recorrer ao Plenário, via requerimento que deverá, para o desarquivamento, ser aprovado por maioria dos membros da Câmara;

§3º - As proposituras consideradas inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais pela maioria dos membros da comissão, serão encaminhadas à Diretoria Legislativa para inclusão do respectivo parecer em Ordem do Dia, para apreciação preliminar;

§4º - O Plenário apreciará o Parecer em turno único de discussão e votação;

§5º - Se o Plenário rejeitar o Parecer, será a proposição encaminhada às comissões competentes, para a emissão de pareceres sobre o mérito da matéria;

§6º - Mantido pelo Plenário o parecer da comissão, a proposição será arquivada, sem apreciação de seu mérito;

§7º - O Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo quando a matéria apreciada exigir 2/3 (dois terços) dos Vereadores, para aprovação, quando também, para a sua rejeição, será exigido o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara".

Frente ao expresso texto do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis cabe à CCJR manifestar nos seguintes termos: Análise da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

2.1 Análise da Constitucionalidade

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto não contém vícios, porquanto observadas as regras pertinentes a:

1. Competência do ente federativo, já que cabe privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, que pode dispor sobre seus bens móveis ou imóveis;
2. Iniciativa legislativa, no caso, é compatível com as atribuições do Vereador (Lei Orgânica Municipal), tendo, portanto, competência para apresentar projeto visando obter autorização legislativa para alienação de bens imóveis;
3. Espécie legislativa - O Projeto de Lei Ordinária é adequado à normatização proposta e está em consonância com os comandos previstos na Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

REC
12

Também sob o enfoque da **constitucionalidade material**, o projeto de lei não apresenta vícios, eis que observa as regras e princípios legais e constitucionais.

2.2 Juridicidade

O Projeto de Lei não apresenta vícios de juridicidade, já que está em consonância com aspectos da inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercibilidade e generalidade.

2.3 Técnica Legislativa

A técnica legislativa restou observada, porquanto do conjunto normativo apresentado, não se infere a inclusão de matéria estranha ao tema versado. Ademais, em linha gerais, verifica-se que o referido projeto foi elaborado observando-se as regras adotadas pelos parlamentos de nosso país.

CONCLUSÃO:

Frente ao exposto e para fins de atendimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa se Leis, **voto pela admissibilidade, constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 042/2017.

É o parecer.

Anápolis, 30 de março de 2.017.

Vereador LISIEUX JOSÉ BORGES

Relator

Américo Ferreira dos Santos
Vereador

Thais Souza
Vereadora
Rodrigues
Vilma Rodrigues
Vereadora

Jackson Charles O. D. Serrato
Vereador

Assunto: 042/2017 - Comissão de
Planejamento, Transportes, Obras,
Serviços e Meio Ambiente
Em 06/04/17
Presidente